



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131001 - SP (2024/0079969-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ROSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA LTDA**
RECORRENTE : **VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889**
 TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229
 ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276
RECORRIDO : **LUCIANA MADEIRA MAURIZ SARAIVA**
RECORRIDO : **MAURIZ & SARAIVA LTDA**
ADVOGADOS : **CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124**
 NATÁLIA PAULA CREMONÊZ DOS SANTOS VILARDO -
 RJ230738

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA EM CONTRATO E RATIFICADA EM TERMO APARTADO. EXPRESSA ANUÊNCIA DA FRANQUEADA. ARTIGO 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/1996. FORMALIDADE OBSERVADA.

1. Não há cogitar-se de nulidade em razão da instituição de cláusula compromissória em contrato de franquia, uma vez que a proteção ao aderente já ocorre pela observância da formalidade prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, o que, de modo incontroverso, ocorre na espécie.

2. A mera alegação genérica na petição inicial de hipossuficiência das franqueadas e de impossibilidade de arcar com os custos da arbitragem não torna inválida a disposição.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131001 - SP (2024/0079969-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ROSSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA LTDA**
RECORRENTE : **VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889**
 TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229
 ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276
RECORRIDO : **LUCIANA MADEIRA MAURIZ SARAIVA**
RECORRIDO : **MAURIZ & SARAIVA LTDA**
ADVOGADOS : **CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124**
 NATÁLIA PAULA CREMONÊZ DOS SANTOS VILARDO -
 RJ230738

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA EM CONTRATO E RATIFICADA EM TERMO APARTADO. EXPRESSA ANUÊNCIA DA FRANQUEADA. ARTIGO 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/1996. FORMALIDADE OBSERVADA.

1. Não há cogitar-se de nulidade em razão da instituição de cláusula compromissória em contrato de franquia, uma vez que a proteção ao aderente já ocorre pela observância da formalidade prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, o que, de modo incontroverso, ocorre na espécie.

2. A mera alegação genérica na petição inicial de hipossuficiência das franqueadas e de impossibilidade de arcar com os custos da arbitragem não torna inválida a disposição.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, por VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA e ROSSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA EIRELI – EPP contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.064-1.085):

“Ação de anulação de contrato de franquia, cumulada com pedidos de índole indenizatória, ajuizada por franqueados contra franqueadora. Sentença de extinção sem resolução do mérito, em razão de existência, no contrato, de cláusula compromissória. Apelação dos autores. Situação fático-jurídica imposta aos franqueados que impede o acesso ao sistema de justiça. No aspecto jurídico, há o impedimento legal de utilização de jurisdição estatal, diante da existência da cláusula compromissória. Impedimento, também, de utilização da jurisdição privada (arbitragem) em razão da ausência de condição financeira para arcar com seus custos, que não lhe foram informados quando da celebração do negócio jurídico. Sistema de multiportas para solução de conflitos inexistente, em face da

realidade dos fatos. Cláusula reconhecida como patológica, fundamento para sua invalidação. Sentença anulada, determinado o prosseguimento do processo, com reabertura da instrução. Apelação a que se dá provimento”.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.024-1.142), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 8º, parágrafo único, e 20 da Lei n. 9.307/1996, ao afastar a cláusula compromissória sob a alegação de hipossuficiência das recorridas, sem comprovação de vício na cláusula arbitral. Argumenta que a cláusula compromissória possui força vinculante e que a competência para decidir sobre sua validade é do tribunal arbitral, conforme o princípio da Kompetenz-Kompetenz.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 1.167).

O recurso especial foi admitido com base no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 1.168-1.170).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação anulatória de contrato de franquia cumulada com pedidos de indenização por perdas e danos e abuso de dependência econômica, ajuizada por Mauriz & Saraiva Ltda e Luciana Madeira Mauriz Saraiva contra VF Rossetti Franqueadora e Participações Ltda e Rosstamp Confecção e Estamparia Eireli-EPP. As autoras alegam descumprimento dos artigos 1º e 2º da Lei n. 13.966/2019 e abuso de dependência econômica, requerendo a devolução de valores pagos a título de royalties, taxa de franquia e taxa de marketing, além de indenização por perdas e danos.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação das autoras, anulando a sentença que havia extinguido o processo sem resolução do mérito, em razão da cláusula compromissória de arbitragem. O acórdão reconheceu a hipossuficiência das franqueadas e a impossibilidade de arcar com os custos da arbitragem, declarando a cláusula como patológica e determinando o prosseguimento do processo.

Em que pesem os fundamentos do acórdão recorrido, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o contrato de franquia, não obstante de adesão, admite a inserção de cláusula compromissória, desde que acompanhe o seu instrumento termo apartado, com expressa anuência do aderente, como exige o artigo 4º, §2º, da Lei n. 9.307/1996. Confirmam-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA EM APARTADO. EXPRESSA ANUÊNCIA DO FRANQUEADO. ARTIGO 4º, § 2º, DA LEI Nº 9.307/96. FORMALIDADE OBSERVADA. VIABILIDADE. CONTROVÉRSIA EM TORNO DO ABUSO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 256/STF. PRETENSÃO DE EXAMINAR A SUPRESSÃO DA JURISDIÇÃO ESTATAL COM BASE NOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDADO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar-se de nulidade em razão da instituição de cláusula compromissória em contrato de franquia, uma vez que a proteção ao aderente já ocorre pela observância da formalidade prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/06 o que, de modo incontroverso, ocorre na espécie.

2. A controvérsia envolvendo o suposto abuso na posição contratual na instituição da arbitragem não foi analisada pela Corte Local, inviabilizando a análise da controvérsia de modo originário em recurso especial, diante da falta do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. De qualquer maneira, analisar em que medida os custos de transação envolvidos na instauração da arbitragem superam a resolução da controvérsia na via judicial, de modo a sobrepor-se em relação a esse último, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, bem como a análise de disposições contratuais, atraindo a aplicação do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp n. 2.030.593/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. ANUÊNCIA EXPRESSA PARA TAL FINALIDADE. ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que dispõe que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a presença dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, no caso, consignando que a cláusula compromissória se encontra expressamente redigida no contrato (cláusula XXII), além de constar expressamente no anexo I, o que torna válido não só o contrato como todo o seu conteúdo, incluindo aí a cláusula arbitral. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 1.809.792/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ.

1- Ação ajuizada em 14/12/2010. Recurso especial interposto em 16/7/2012.

2- O propósito recursal é definir se o Juízo da 8ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo - SP é competente para processar e julgar a presente ação, em razão da existência de cláusula arbitral no contrato de franquia que constitui o objeto da lide.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- A convenção de arbitragem prevista contratualmente afasta a jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

5- Recurso especial provido.”

(REsp n. 1.597.658/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 10/8/2017.)

No caso, as partes pactuaram cláusula compromissória (e-STJ, fls. 208), com a sua reafirmação expressa em termo apartado (e-STJ, fls. 214). A mera alegação genérica na petição inicial de hipossuficiência das franqueadas e de impossibilidade de arcar com os custos da arbitragem não torna inválida a disposição. Logo, o afastamento do juízo estatal para solução do litígio havido entre as contratantes deve prevalecer.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido, a fim de manter a sentença proferida em primeiro grau, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, inclusive no que toca à disciplina da sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.131.001 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0079969-8

Número de Origem:
10053241320218260100

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA

RECORRENTE : VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276

RECORRIDO : LUCIANA MADEIRA MAURIZ SARAIVA

RECORRIDO : MAURIZ & SARAIVA LTDA

ADVOGADOS : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124

NATÁLIA PAULA CREMONÊZ DOS SANTOS VILARDO - RJ230738

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025